



O Tribunal de Justiça define pela primeira vez o conceito de atos extrajudiciais que devem ser objeto de transmissão formal aos destinatários residentes noutro Estado-Membro

As entidades nacionais competentes devem transmitir tais atos de forma automática desde que estes reúnam os requisitos estabelecidos pelo Direito da União

Segundo um regulamento da União¹, o bom funcionamento do mercado interno exige a melhoria e a aceleração da transmissão entre os Estados-Membros dos atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial. A eficácia e a celeridade dos processos judiciais implicam que a transmissão desses atos (de citação ou notificação) se efetue diretamente e por meios rápidos entre as entidades locais designadas pelos Estados Membros. Em Espanha, a entidade competente para transmitir os atos judiciais ou extrajudiciais a outro Estado-Membro é o Secretario Judicial (Secretário Judicial dos tribunais nacionais).

A MAN Diesel, uma sociedade de direito alemão, e a Tecom, uma sociedade espanhola, celebraram um contrato de agência comercial em novembro de 2009. Posteriormente, a MAN Diesel denunciou o contrato. Na sequência desta denúncia, a Tecom pediu ao Secretário Judicial competente que notificasse a MAN Diesel, através da entidade alemã competente, de uma carta de interpelação exigindo o pagamento de um montante que a Tecom considerava ser-lhe devido nos termos da legislação espanhola. Esta carta referia, além disso, que a mesma interpelação tinha já sido enviada à MAN Diesel, mediante uma outra carta de interpelação, formalizada perante um notário espanhol, com vista a conferir-lhe valor de ato público notarial. Considerando não existir nenhum processo judicial no âmbito do qual fosse pedida a prática do ato de auxílio judicial requerido, o Secretário Judicial recusou o pedido apresentado pela Tecom. Esta sociedade interpôs reclamação dessa decisão, tendo a mesma sido rejeitada pelo Secretário Judicial, precisando que não era possível considerar qualquer documento particular como um «ato extrajudicial», suscetível de «notificação» nos termos do regulamento.

No recurso apresentado pela Tecom daquela decisão do Secretário Judicial, o Juzgado de Primera Instancia n.º 7 de Las Palmas de Gran Canaria (tribunal singular de primeira instância n.º 7 de Las Palmas de Gran Canaria, Espanha) submeteu ao Tribunal de Justiça várias questões prejudiciais relativas ao conceito de ato extrajudicial nos termos do regulamento.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça precisa a título preliminar que o conceito de ato extrajudicial nos termos deste regulamento deve ser considerado um conceito autónomo de Direito da União. Em todo o caso, tendo em consideração o contexto, os objetivos e a génese do referido regulamento, o Tribunal de Justiça declara que **o conceito de ato extrajudicial compreende** não só os documentos elaborados ou certificados por uma autoridade pública ou um funcionário público não judicial, **mas também os documentos particulares cuja transmissão formal ao seu destinatário residente no estrangeiro seja necessária para o exercício, a prova ou a salvaguarda de um direito ou de uma pretensão jurídica em matéria civil ou comercial.** Na verdade, o Tribunal de Justiça salienta que a transmissão de tais atos entre

¹ Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (JO L 324, p. 79).

Estados-Membros contribui igualmente para o reforço, no domínio da cooperação em matéria civil ou comercial, do bom funcionamento do mercado interno e concorre para a progressiva concretização de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União Europeia.

O Tribunal de Justiça acrescenta que **a citação ou a notificação de um ato extrajudicial** através das modalidades estabelecidas pelo regulamento **é admissível mesmo quando uma primeira citação ou uma primeira notificação desse ato tenha já sido efetuada através de um meio de transmissão não previsto no referido regulamento ou através de um dos outros meios de transmissão estabelecidos por este.**

O Tribunal de Justiça declara também que, **verificando-se os requisitos do regulamento**, não há lugar à verificação caso a caso se a citação ou a notificação de um ato extrajudicial tem efeitos transfronteiriços e é necessária ao bom funcionamento do mercado interno. Nestes casos, **as entidades nacionais competentes devem transmitir os atos em questão de forma automática.** Para o efeito, o Tribunal de Justiça salienta, por um lado, que a incidência transfronteiriça da transmissão de um ato judicial ou extrajudicial constitui um pressuposto objetivo de aplicabilidade do regulamento: deve assim considerar-se sempre necessariamente preenchida para que a citação ou a notificação do ato esteja abrangida pelo âmbito de aplicação do regulamento, devendo por conseguinte a transmissão efetuar-se nos termos do sistema nele previsto. Por outro lado, na medida em que todos os meios de transmissão dos atos judiciais e extrajudiciais previstos pelo regulamento foram expressamente estabelecidos para alcançar o bom funcionamento do mercado interno, é legítimo considerar que, uma vez verificados os requisitos de aplicação desses meios, a citação e a notificação de tais atos contribui necessariamente para esse objetivo.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667